

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 365/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Prudêncio Ferreira mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.841.237/0001-56, localizado na Rua Eva de Carvalho, Nº 01, Centro, em Crixás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Histórico, fl. 04;
- ✓ Análise, fl. 05;
- ✓ Redatoria do CEE, fl. 06;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 367/2015, fls. 07/08;
- ✓ Alvará de licença, fl. 09;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 10;
- ✓ Justificativa sobre o certificado do corpo de bombeiros, fls. 11/13;
- ✓ Estrutura física e descrição da biblioteca, fls. 14/15;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 16;
- ✓ Síntese curricular, fls. 17/69;
- ✓ Relatório das disciplinas da matriz curricular, fls. 70/80;
- ✓ Calendário escolar, fls. 81/82;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 83/86;
- ✓ IDEB, fls. 87/90;
- ✓ Plano de ação, fls. 91/94 e 124/128;
- ✓ Professores que atuam fora de sua área de formação, fl. 95;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Justificativa, fl. 96;
- ✓ Nominata do corpo técnico, fl. 97;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 98/99;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 100/123;
- ✓ Regimento interno, fls. 129/210;
- ✓ Ata de reunião, fl. 211;
- ✓ Conselho escolar, fls. 212/237;
- ✓ Currículo, certidão cível e criminal, fls. 238/254;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 255/262;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária, fl. 263;
- ✓ Email, fl. 264;
- ✓ CNPJ, fl. 265.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Prudêncio Ferreira obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB Nº 367/2015, com vigência de até 31/12/2017.

Em relação ao certificado do corpo de bombeiros declaram que devido a questões financeiras ainda não conseguiram fazer as adequações necessárias. Declaram que foi enviada toda a documentação para o credenciamento no ano de 2017, sendo este o motivo da ausência do alvará da vigilância sanitária.

A biblioteca está adaptada na antiga casa do zelador, com dimensões de 8,05 x 6,10m. Possui em seu mobiliário 11 prateleiras, 03 armários e 04 mesas. O acervo bibliográfico conta com 1862 livros didáticos e 1283 literários.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004563****DE: 15/12/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

---

Quanto à estrutura física; possui 12 salas de aula, 01 sala para laboratório de informática a qual está desativada por problemas nos computadores, 01 sala de direção, 01 secretaria, 01 sala de professores, sanitários feminino e masculino para os alunos, todos adaptados e 03 banheiros para os funcionários.

O IDEB alcançou 5,0 com meta projetada para 3,8.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale ressaltar que nos dados estatísticos em 2016 houve altos índices de transferências no 6º, 7º 8º e 9º ano do ensino fundamental e altos índices de reprovados no 9º ano. No ensino médio em todas as séries houve altos índices de transferidos e na EJA / 3ª etapa houve altos índices de evasões e reprovados.
2. As práticas desportivas são desenvolvidas no ginásio de esportes do município próximo a unidade escolar, devido à ausência da quadra de esportes.
3. Das 19 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

4. Dos 13 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 11 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados. Há professor habilitado na área licenciando disciplinas que não são da sua habilitação enquanto a disciplina de sua habilitação também é ministrada por professor não habilitado (filosofia).

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Prudêncio Ferreira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.841.237/0001-56, localizado na Rua Eva de Carvalho, Nº 01, Centro, em Crixás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011 (ver de forma especial a disciplina filosofia):

"Art. 77- (...)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de reprovados, transferidos e evasões.**

✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra de esportes, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Apresentar** até dia 30/08/2018 o Alvará do Corpo de Bombeiros
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004563  
INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira  
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/12/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 06 dias do mês de julho de 2018.

  
**Eliana Maria França Carneiro**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>365/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>06</u> de <u>Julho</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	